



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 268/2011

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 15/02/2011

PROCESSO Nº 1/5223/2008

AI: 1/2008.14438-7

RECORRENTE: V. I. LUDOVICO MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO EMBASADA EM LEVANTAMENTO SLE - SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. O SLE – Sistema de Levantamento de Estoque é uma das formas de verificação da ocorrência de omissão de entradas ou saídas prevista na legislação tributária do Estado do Ceará.
2. Auto de infração julgado procedente tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento de defesa ou prova capaz de afastar o mérito da questão.
3. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que V. I. LUDOVICO MICROEMPRESA omitiu compras, restando assim relatada a infração:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE NO SISTEMA SLE, OMISSÃO DE ENTRADAS DE

f

MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR TOTAL DE R\$ 74.268,51, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXOS."

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a nulidade do auto de infração e no mérito afirma que não cometeu a infração indicada no auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde alega a nulidade do auto de infração decorrente do cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que as informações complementares anexadas ao auto de infração estariam incompletas e imperfeitas.

No mérito, alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário que procedimento de fiscalização que ensejou a lavratura do presente auto de infração foi realizado de forma abusiva, tendo em vista que exigiu da Recorrente a apresentação de documentos não exigidos por lei.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas apurada por meio do SLE – Sistema de Levantamento de Estoque, cujo demonstrativo é mencionado nas informações complementares e o respectivo relatório foi anexado como documento as fls. 09/65 dos autos.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que a infração de omissão de compras atribuída à Recorrente foi apurada por meio de levantamento cujo demonstrativo consta nas informações complementares e indica a omissão de compras de R\$ 74.268,51.

Ainda de acordo com as informações complementares e a documentação acostada pela fiscalização, a omissão de entradas foi apurada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, o qual foi realizado com base das notas fiscais de entrada, notas fiscais de saídas e inventários de 31/12/2006 e 31/12/2007.

No seu recurso a Recorrente alega que o presente lançamento seria nulo por cerceamento do seu direito de defesa e ainda por abuso no procedimento de fiscalização. Todavia, conforme se infere da análise dos autos a acusação contida no auto de infração é clara e precisa, motivo pelo qual entendemos que não há como se sustentar a alegativa de cerceamento de direito de defesa, tendo em vista que desde o primeiro momento a Recorrente teve ciência e perfeito conhecimento da acusação que lhe foi atribuída e, por via de consequência, condições de se defender mediante a apresentação de documentos capazes de provar sua "inocência"

Ocorreu que, a Recorrente não apresentou nem na impugnação, nem no Recurso Voluntário, qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida o levantamento realizado pela fiscalização.

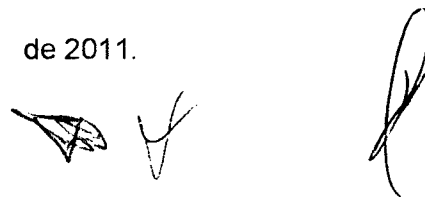
Isto é, por mais que tenha tido oportunidade para se defender da acusação de omissão de compras, o fato é que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento de defesa com relação ao mérito da questão ou prova em seu favor capaz de demonstrar a improcedência do lançamento tributário em questão.

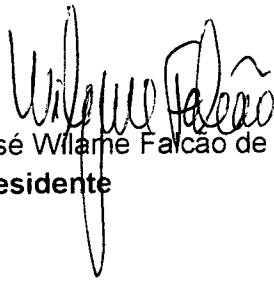
Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de entradas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

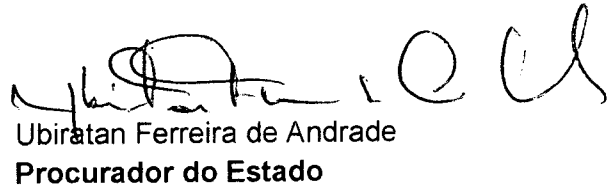
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente V. I. LUDOVICO MICROEMPRESA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu: por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. 1. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que as Informações Complementares foram lavradas de forma incompleta e imperfeita, não assegurando à empresa clareza sobre a infração denunciada – **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o motivo da autuação está claro e preciso. Houve a ciência do contribuinte acerca dos fatos tidos como infringidos e o exercício do direito de defesa. O fato de o autuado não ter adentrado no mérito da demanda decorre de opção e não de falta de clareza da autuação. 2. Com relação à **preliminar de nulidade** por vício de forma no lançamento, sob o fundamento que "...o lançamento obedece a forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma" - **Referida nulidade foi afastada**, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a análise preliminar dos autos demonstra que o lançamento foi efetuado com observância das formalidades previstas na legislação de regência. Ademais, a parte arguiu, mas não indicou qual vício de forma contaminava o lançamento. 3. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pela parte por impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que os agentes fiscais responsáveis pela lavratura do auto de infração já detinham os documentos da empresa, repassados por agente do Fisco não vinculado a ação fiscal, em momento anterior a Ordem de Serviço que autorizou a fiscalização - **Referida preliminar foi afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento que a empresa estava sob efeito de monitoramento fiscal e que as informações foram prestadas por agente fiscal no exercício de um procedimento administrativo, no qual não pode efetuar lançamento, porém agiu corretamente em solicitar fosse a empresa fiscalizada, como de veras ocorreu. Foi voto vencido, favorável a nulidade, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 07 de 2011.

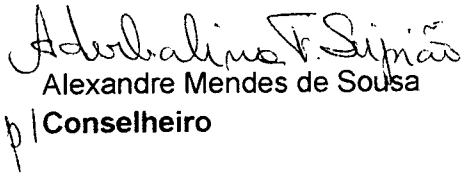




José Wilmar Falcão de Souza
Presidente



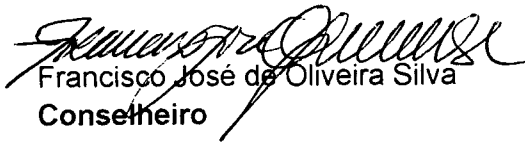
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



Aderbalino V. Siqueira
Alexandre Mendes de Sousa
p/ Conselheiro



Sandra Arraes Rocha
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator